



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

417ª Sessão

Processo 10372.100052/2018-48

Processo na primeira instância COAF 11893.000159/2016-17

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: T P MOTOS E PEÇAS LTDA.

RECORRIDO: CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RELATOR: OTTO EDUARDO FONSECA DE ALBUQUERQUE LOBO

ADVOGADO: FABIO EDUARDO DE PROENÇA (OAB/SP 162.744)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. COAF. Informação obrigatória. Prevenção da Lavagem de Dinheiro. Não efetuar cadastramento no órgão regulador ou fiscalizador. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO CRSFN 191/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de T P MOTOS E PEÇAS LTDA. e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelo cometimento da infração de não manutenção de cadastro da empresa no COAF.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, João Batista de Moraes (art. 19, §3º do RICRSFN), Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 20 de setembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira**, **Conselheiro(a) Presidente**, em 03/10/2018, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1181387** e o código CRC **176AB86E**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.100052/2018-48

Processo na primeira instância COAF 1ª instância 11893.000159/2016-17

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTES: T P MOTOS E PEÇAS LTDA.

RECORRIDO: CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RELATOR: OTTO EDUARDO FONSECA DE ALBUQUERQUE LOBO

RELATÓRIO

I - Objeto

1) Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF contra T P Motos e Pecas Ltda., em razão do não registro previsto na Lei 9.613, de 3 de março de 1998, na qual, em seu artigo 9, inciso XII, inclui as pessoas físicas e jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie, entre aquelas sujeitas as obrigações dispostas nos arts. 10 e 11 da mesma Lei.

2) Compete ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, nos termos do parágrafo primeiro do art. 14 da mencionada Lei, a regulamentação dos deveres dispostos nos referidos artigos as pessoas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou intermedeiem a sua comercialização.

3) Ao tempo dos fatos de que trata o presente processo, essas obrigações estavam regulamentadas na Resolução COAF nº 25 de 16 de janeiro de 2013, cujo art. 8 dispõe que tais pessoas "devem cadastrar-se e manter cadastro atualizado no site no COAF, de acordo com as instruções ali definidas".

4) A Empresa T P Motos e Pecas Ltda. exerce atividade disposta no segmento de bens de luxo ou de alto valor, de acordo com sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, o que caracteriza como pessoa obrigada a realizar registro perante o COAF, segundo disposição do inciso VII do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998.

5) Imputa-se a empresa o não cumprimento da obrigação de cadastrar-se no COAF, configurando infração ao disposto no inciso IV, do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o art. 8º da Resolução COAF nº 25, de 2013, nos termos de intimação expedida pelo Ofício 32.063 - COAF/MF, de 22 de agosto de 2016, reiterado pelo Ofício nº 32.605, de 29 setembro de 2016, ambos encaminhados via Postal, com Aviso de Recebimento, quanto a sua obrigação de realizar o seu cadastro no Órgão, nos termos do artigo 10, inciso IV da referida Lei.

6) Diante da não regularização por parte da interessada, instaurou-se Processo Administrativo Punitivo. Em que pese não ter apresentado defesa, a interessada promoveu seu cadastramento perante o COAF em 07/12/2016, conforme certidão de fl. 19.

II - Decisão do COAF

7) Decidiu o COAF, em 18 de outubro de 2017, aplicar a acusada a seguinte penalidade:

8) **MULTA** pecuniária no valor de 10.0000,00 (dez mil reais) pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV da Lei nº 9613, de 1998, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

III - Recurso Voluntário

9) Irresignada, a empresa Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando e requerendo, em síntese, que:

9.a) a empresa é familiar, emprega aproximadamente 60 chefes de família, não tem um centavo em imposto federal, estadual ou municipal em atraso. Tem aproximadamente 30 anos de existência no mesmo local na pequena cidade de Itapeva/SP, e, devido a crise que assola o país, vem segurando em seu quadro arduamente, mais de 20 pessoas posto que não tem a menor condição de demití-las e vem pagando em dia todos os seus funcionários;

9.b) a multa pecuniária seja reconsiderada, já que perfeitamente cabível para o caso em tela, em primeiro estágio a advertência prevista no inciso I do artigo 10 da lei 9.613/1998;

9.c) a empresa regularizou a sua situação cadastral e, se fosse o objetivo coadunar com lavagem de dinheiro ou assemelhado, a empresa não teria efetivado o seu cadastramento;

9.d) Por fim, requer que o recurso seja conhecido para pontuar em prazo legal a regularização do cadastro da recorrente junto ao COAF, servindo a mesma de advertência prevista no artigo 10 da referida lei acima citada.

É o relatório.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, Conselheiro(a) Relator(a)**, em 09/07/2018, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0575376** e o código CRC **38130DE7**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.100052/2018-48

Processo na primeira instância COAF 1ª instância 11893.000159/2016-17

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTES: T P MOTOS E PEÇAS LTDA.

RECORRIDO: CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

RELATOR: OTTO EDUARDO FONSECA DE ALBUQUERQUE LOBO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. COAF. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

I - MÉRITO

- 1) Verifica-se do caso em tela que a irregularidade imputada a Recorrente e de natureza estritamente objetiva, consistente na não manutenção do cadastro da empresa no COAF, quando já vigente a obrigação.
- 2) Não praticado o fato previsto em lei, qual seja, o cadastro obrigatório perante o COAF, da-se causa a infração punida conforme as balizas legais.
- 3) Sendo assim, vislumbro a caracterização da infração ao inciso IV, do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o art. 8º, da Resolução COAF no 25, de 2013, tendo a decisão de primeira instância demonstrado a materialidade e autoria da infração, considerando: (a) ser empresa obrigada a manter cadastro no COAF por atuar no seguimento de venda e intermediação de mercadoria de luxo ou alto valor, (b) o fato de não haver regularizado sua situação, apesar de alertada, (c) o entendimento pacífico do Conselho de considerar consumada a irregularidade nos casos de cadastramento efetuado após a instauração do Processo Administrativo Punitivo, e (d) a dosimetria aplicada pela decisão de primeira instância.

II - CONCLUSÃO

- 4) Em face do exposto, adotando como fundamento o teor da Decisão do COAF, VOTO pelo desprovimento do recurso voluntário, encontrando-se a pena de multa adequada a legislação aplicável, mantendo-se integralmente o teor da decisão.

E o voto.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, Conselheiro(a) Relator(a)**, em 01/10/2018, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0575377** e o código CRC **6D280E28**.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lima Pereira Dutra, Secretário(a) Executivo(a)**, em 05/10/2018, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1228595** e o código CRC **C4487D09**.
